



PARECER Nº , DE 2007

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2007, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências', para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços.

RELATOR: Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2007, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, que pretende viabilizar o cancelamento de contrato celebrado por meio eletrônico, mediante a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O projeto propõe o acréscimo do art. 49-A ao CDC, com o intuito de obrigar o fornecedor a disponibilizar opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços, para aqueles contratos realizados por meio eletrônico.

O parágrafo único do art. 49-A trata do dever de informar sobre as consequências financeiras e os efeitos jurídicos advindos da extinção contratual e, em especial, no que concerne ao ônus da cláusula penal.

Ao justificar o projeto de lei, a autora salienta que a comodidade e a celeridade, grandes vantagens da contratação via Internet, não são

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS nº 154 / 2007

Fls. 05 *pm*



observadas quando do seu cancelamento. Ela constata que é fácil contratar, o que não é verificado quando se deseja cancelar o contrato.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 154, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade, segundo o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei sob exame está de acordo com os preceitos concernentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. Observe-se, também, que o PLS nº 154, de 2007, está harmonizado com as demais disposições constitucionais.

No que se refere à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Ademais, o PLS nº 154, de 2007, está vazado em boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, a proposição sob comento se destina a aperfeiçoar a tutela daquele consumidor que formaliza contratos de fornecimento de produto ou de serviço por meio eletrônico. Considerando o incremento expressivo observado, ao longo dos últimos anos, no volume de contratos efetuados via comércio eletrônico, com tendência de expansão do setor cada vez maior, vale destacar que o projeto de lei em referência vem preencher uma lacuna de regulação dessas relações de consumo.

Nessa linha de raciocínio, ao tornar obrigatória a disponibilização de opção de cancelamento do contrato na Internet, o *caput* do art. 49-A, acrescentado pelo projeto, restabelece a facilidade encontrada na contratação para o respectivo cancelamento, se assim desejado. Dessa forma, entendemos que o consumidor que formaliza contrato na Internet carece de maior proteção.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 49-A garante informações adequadas e fidedignas sobre os resultados jurídicos e financeiros gerados a partir da extinção contratual, inclusive em relação ao ônus da cláusula penal.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PLS nº 154 2007
Fls. 06 pz



Desse modo, vê-se que essa regra introduz maior transparência às relações de consumo.

Como se percebe, o PLS nº 154, de 2007, está em consonância com o art. 4º do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores; e a coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado. Mencione-se, ainda, que um dos objetivos dessa Política é a transparência das relações de consumo.

Assim sendo, julgamos relevante e meritória a proposição em tela, porquanto, se convertida em lei, contribuirá para a viabilização e a conseqüente disseminação dessa modalidade de transação comercial.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

Sibá Machado

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS nº 154 / 2007
Fls. 07 pz